

O PAPEL DOS JUROS NO DIREITO E NA SOCIEDADE

Renata PICOLI¹

Resumo: Este trabalho visa analisar o conceito amplo de juros nas relações jurídicas, como também demonstrar suas espécies e limites de acordo com leis complementares e a posição da jurisprudência. Há casos concretos nas obrigações de Direito Civil, que possuem lacunas em suas aplicações, perante a omissão das normas legais e tais lacunas devem ser preenchidas com razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o tempo em que se vive.

Palavras Chaves: Juros. Usura. Interpretação. Limites Legais. Justiça Pública.

INTRODUÇÃO

O assunto deste artigo é motivo de muitas correntes doutrinárias discutirem a melhor posição para se tomar sobre a melhor aplicação dos juros no Brasil, a fim de não prejudicar nossa economia e realizar um equilíbrio nas relações financeiras.

1 DOS JUROS E SUA HISTÓRIA

Os juros para o Direito das obrigações seriam os frutos civis do capital, é uma obrigação acessória que segue a principal, ou seja, seria a remuneração em dinheiro fixada por um valor equivalente ao tempo de uso da privação, quando o credor impõe ao devedor por se privar de uma quantia monetária, porém devido à natureza diversa das obrigações que surgem ao longo da história, pode ocorrer a entrega de outras coisas que não seriam obrigatoriamente dinheiro. Sua natureza é acessória, porém há casos que pode adquirir vida autônoma, por tradição é determinado por porcentagem ou em outra proporção. A História demonstra que o nascimento dos juros começou no Código de Hamurabi, em 1790 A.C, onde autorizou a empréstimos a juros

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades de Ciências Jurídicas e Administrativas e Contábeis de Presidente Prudente. e-mail renata_picoli@yahoo.com.br.

Há vários relatos também nas tribos judaicas, quando o Talmude, normas elaboradas por juízes davam permissão seu uso em transações entre judeus e não judeus. Indo para o Domínio Romano, o código de Justiniano, editado em 529 d.C, determinou os juros com limites de 33% ao ano, contando com os prejuízos, embora na classe média Jaime I, rei em 1228, vedou os juros compostos e limitou-o a 22% ao ano. Napoleão Bonaparte na França também editou um regulamento sobre os créditos e limite sob as profissões de prestamista, salvo quem criasse um banco. E o último caso seria da Lei Das Tábuas, de 390 a.c, considerada a primeira Lei maior romana, editou os juros não superiores a 8%, como também os castigos aplicados para os inadimplentes, que poderiam ser presos e até vendidos como escravo.

2 O SURGIMENTO DOS JUROS NO BRASIL E SUAS TAXAS

No Brasil os juros legais vieram para regular as operações bancárias, fixados por uma taxa anual ou mensal, seriam para remunerar o uso de dinheiro de terceiros, uma espécie de aluguel sob o dinheiro, de acordo com a teoria Austríaca elaborada por Eugen Von Boehm-Bawerk, os juros seriam consequência dos lapsos temporais relacionados à utilização dos consumidores modernos, em que o seu uso seria preferencial no presente do que no futuro. Assim o Direito Brasileiro regulou os juros no Código Civil de 1916 os artigos 1062, 1063 e 1262. Fazendo uma distinção dos juros, tivemos também Getúlio Vargas editando o Decreto nº 22.626 de 1933, regulando os juros no contrato, como também as Leis nº 1521 de 1951 e 4595 de 1964 instituindo O Sistema Financeiro Nacional, que atribuía ao Conselho Monetário Nacional à competência de disciplinar as taxas de juros nos locais financeiros, obtivemos leis que ditariam os crimes contra o sistema financeiro nacional como a Lei nº 7492 de 1986. E por fim a Constituição Federal de 1988 em que parágrafos do artigo 192 foram revogados pela Emenda nº 40/2003, que limitou as taxas de juros reais a 12% ao ano, e sua aplicação por lei complementar. No Direito Civil temos a taxa de juros regulada pela taxa SELIC, definida pelo Banco Central e seu Comitê de Política

Monetária, em que especifica os juros vigentes no mercado interno, abrangendo os empréstimos entre os bancos nacionais que são direcionados por títulos públicos federais, é um meio de fiscalizar e controlar a política monetária brasileira, vários relatos de aumentos pelo Banco Central são feitos para controlar a alta da inflação pelo consumo excessivo da população. Ultimamente na Europa, observamos o crescimento da taxa preferencial cobradas por pessoas privilegiadas pelos bancários, com melhores condições de créditos, exclusiva de grandes bancos e que segue o fluxo do mercado. Várias correntes tentam explicar a legalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

3 A CLASSIFICAÇÃO E O SURGIMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

As espécies de Juros Legais no Brasil são representadas por determinados tipo financeiros como o compensatório, o propriamente dito devido à compensação pela utilização de capital pertencente a outrem, os moratórios os incidentes em casos de atraso ou mora em sua constituição ou descumprimento concreto das obrigações, o simples usado em prazos curtos nos sistemas de capitalização simples, em que seu calculo era sob o valor da dívida, sendo igual ao momento de aplicação da dívida não é mais utilizado, os compostos oferecendo uma maior rentabilidade, onde o valor dos juros incide mês a mês de acordo com a soma da acumulação do capital rentável e os Convencionais que seriam demarcados pelas partes envolvidas. A cumulação de juros moratórios e remuneratórios é totalmente viável, porque uns possuem natureza diversa de outro, podem ocorrer em um mesmo evento, uns remunerar o capital imposto outro incide no retardamento e no cumprimento da obrigação, na própria doutrina costuma-se associar juros compostos com capitalização como sinônimos, cabe a Ciência Jurídica diferenciá-los.

O código Civil de 2002 regula os juros começando pelos artigos 406 e 407, em que ainda que no procedimento não tenha ocorrido prejuízo, o devedor é obrigado os juros de mora ou atraso que se conterão as dividas em dinheiro, coma as de outra natureza, sendo fixado pelo valor pecuniário por sentença

judicial, arbitrariamente, ou acordo entre as partes, e os moratórios serão fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos á Fazenda Nacional. A jurisprudência Adota o artigo 161 parágrafo 1º, do CTN que seriam 1% ao mês, referente ao artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo os moratórios legais. De acordo com o artigo 407 os compensatórios e moratórios possuem uma divergência, pois os moratórios são consequência da inexecução do contrato e a sentença que julga procedente a ação pode neles condenar o vencido, mesmo que não tenha sido formulado pedido expresse na inicial de acordo com o artigo 293 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 254 do STF, que incluem os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ainda temos os juros impostos pela responsabilidade contratual ou extracontratual, como na Súmula nº 54 do STF em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Entre ambas possuem a diferença de a contratual tem a presença de um contrato e de seus componentes, obtendo em caso de vínculo jurídico entre a ação ou omissão somado a culpa ou dolo o nexo de causalidade com o dano, já a aquiliana denominada extracontratual, tem um vínculo legal e não contratual gerando uma responsabilidade com a vítima do prejuízo causado. Então a contagem do dia começa na contratual a partir da citação inicial e na aquiliana desde data do fato.

4 NOÇÕES SOBRE USURA E O ANATOCISMO

A usura foi uma forma de juros exorbitante e exagerada em empréstimo a uma determinada quantia em dinheiro, uma prática muito comum durante a idade média, que foi vedada, pois acreditavam que dinheiro não poderia surgir de mais dinheiro, seria um pecado visto pela Igreja Católica dominante na época, sem mencionar que tal prática surgiu de maneira de exploração entre os feudos no processo de servidão e vassalagem. No começo a usura era sinônima de juros, ambos explorariam o camponês comum, com o passar dos anos a

sociedade criou legalmente uma tabela de valores fixados para os juros e assim se distinguiu a usura dos juros, a usura passou a ser os valores excessivos que eram cobrados por valor acima do limite máximo permitido. A igreja condenava a pessoa que adquiria dinheiro sem nenhum esforço, que não seriam obtidos pelo suor de seu trabalho, eles alegavam que dinheiro não gerava dinheiro. No islamismo no livro do Alcorão também condenava aquele que praticava a usura, pois era um valor imposto sobre o poder aquisitivo, sem qualquer relação com a produção, eles abominavam tal prática o lucro que tinham era sob o tempo e não de um trabalho suado, os maiores adeptos de tais praticam era os judeus, que foram perseguidos pelo Tribunal de Santo Ofício, pois eram impossibilitados que realizarem tais atos considerados como pecados.

No Brasil a Usura é uma mera liberalidade do principio da liberdade de estipulação dos juros, os abusos com o tempo foram surgindo como nos contratos comutativos, que gerariam enriquecimento de uma parte e a outra chegaria ao prejuízo, sendo um vício em obrigações onerosas, tem uma repreensão ainda maior, com a legislação brasileira que passou a oprimir como a figura do considerado agiota, quando é punido por tais práticas costuma-se praticar a usura no mercado informal e sem autorização legal, fazem por contrato verbal usam imóveis, cheques e entre outros meios de pagamentos. A lei de Usura no Brasil para a corrente que ache que ainda é vigente condenava tais pessoas. O anatocismo é proibido no Brasil, é um problema dentro dos juros, que seria sua contagem sobre eles, o devedor fica a mercê do credor, é um sistema muito arriscado para o sujeito passivo da obrigação. No código Português relata algumas citações como no artigo 560 parágrafo 3, que nem mesmo as restrições legais operam quando “foram contrárias a regras ou usos particulares do comércio”, cabível tal fenômeno no ordenamento jurídico.

5 OS LIMITES IMPOSTOS E A INTERPRETAÇÃO DA LEI DA USURA

Os limites impostos pela Legislação Brasileira seria que a Lei da Usura utilizava a taxa de um por cento ao mês, ainda vedava a cobrança do anatocismo ou capitalização dos juros, sendo a incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos. A súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal vedava a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Porém o artigo 591 do Código Civil de 2002 permitia a capitalização anual. Assim a Lei 4.595 de 1964 artigos 4º inciso IX, as instituições financeiras podem praticar os juros no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Sendo dessa maneira prova de que a cobrança de juros acima do permitido na lei.

O Decreto nº 22626 de 1933 vedou a capitalização anual juntamente com Súmula nº 596 que abrange o disposto no decreto, pois não se aplica os mesmos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integra o sistema financeiro nacional. Perante a Lei nº 4.595 de 1964 haveria duas taxas aplicadas nos negócios comuns e outra no mercado de grande porte, deveria ser superior a porcentagem ao referido de 1% ao mês. Porém a taxa não é mais fixa, ela é variável, conforme a adoção da Fazenda Nacional O SELIC, na lei nº 9259 de 1995 no artigo 39º parágrafo quarto que tem como objetivo combater a inflação, que seria a queda do valor de mercado com o aumento generalizados dos produtos nos supermercados como um exemplo cotidiano, níveis bem mais elevados do que 12% ao ano previsto na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal traz embutida a correção monetária, não formando, pois, abrangendo apenas os juros moratórios. Várias correntes ou doutrinadores adotam posições contrárias como a necessidade de adoção de aplicação generalizada da taxa de juros no artigo 161, caput e parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, induz a interpretação do artigo 34 do ADCT, é Lei Complementar nos assuntos devidos, e ao respeito da hierarquia das normas brasileiras, a lei da SELIC, jamais poderia intervir com taxas de juros superiores. Já o Decreto de 1933 trata de juros nos contratos referidos entre as partes, sendo lei especial que mantém vigente com sorte perante o Código Civil de 2002. Interpretação equivocada, pois seriam contrárias as regras gerais da

hermenêutica jurídica a Lei comum não revoga a lei especial anterior, tendo visto a taxa máxima no Código Tributário Nacional pode ser usada nos juros moratórios entre particulares e os convencionados rever os limites descritos como de 12% ao ano. Sobre tais relatos que vimos que a taxa de juros remuneratórios que podem ser legais pelo seguimento de 1% ao ano, como os convencionais que pegam de os limites máximos sobre o Decreto 22.626/33, a denominada Lei da Usura, em que alguns a declarar vigente chegando até a 24% ao ano e outros revogada não tendo nenhum limite pré- definido. Os Juros compensatórios e sua taxa sendo mútuo feneratício, é permitido em nosso Direito desde que, se fixem juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, desde que não ultrapassem a faixa de 12% ao ano. Perante outros casos depende dos contratos convencionados que podem ser liberais em sua estipulação de quando uma delas é insolvente, não tenha cumprido as suas obrigações devidamente, no silêncio do contrato, deve se seguir a Fazenda Nacional. Como os casos de Juros remuneratórios das instituições financeiras, que dependendo dos juros abusivos que extrapolam os limitem considerados, aqueles sujeitos Ao Código de Defesa do Consumidor. As súmulas que tratam da capitalização dos juros são nº 397 E 382 do STJ e os Enunciados nº 34 e 20, alguns vedando a capitalização como também limitando. Os Juros Moratórios possuem o termo inicial, que seria o dia do prazo depende da natureza da obrigação e do tempo determinado do contrato se obtiver, como obrigações com o valor certo comprazo de vencimento seria a partir do vencimento e a sem prazo seria com a constituição da mora, do retardamento. Já as obrigações negativas, como de Não Fazer, pois estão relacionadas com a abstenção de um ato, razão pelo qual se que vier a realizar tal ato será inadimplemento, contando desde momento que o devedor se obrigou a se abster. Como exemplo se não construir um muro em volta de sua casa, às obrigações ilíquidas, é aquela incerta quanto á sua quantidade que se torna certa pela liquidação, desde citação. As sujeitas a Termo desde data do vencimento e sem termo desde constituição em mora e por fim derivadas dos atos ilícitos, desde data do fato do ato ilícito.

6 OS JUROS E AS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

As obrigações pecuniárias é a modalidade de Dar obrigação, em que seu objeto de contraprestação, no vínculo jurídico é a moeda corrente nos País, ou dinheiro e ouro ou moeda estrangeira são exceções no ordenamento jurídico. Umas de suas características marcantes é que são específicas ou de dar coisa certa, sem contar o nominalismo da moeda, pois na verdade o que realmente importa é o valor do dinheiro. No código Civil de 1916 não proibia o uso da moeda estrangeira, mas com o Decreto nº 23.501 de 1933, criaram o dispositivo de que o uso obrigatório da moeda nacional, corrente no mercado financeiro de cada País, e abiu exceções para os contratos de importação, como aquelas contraídas no exterior. Porém hoje em dia, o valor puramente nominal da moeda entrou em decadência, pois claramente há situações diversas como os índices para pagamento de salários, de construção civil, de previdência e etc. Os juros adentram tal fato, quando necessitam de uma indenização, que começam a correr a partir do advento da mora, ou seja, o seu inadimplemento autoriza para aquele que sofreu despesas ou lesão uma indenização de acordo com a correção monetária e os juros decorrentes da mora.

7 A LIBERALIDADE DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES

Os juros em todas as situações em que ele tem utilidade tanto no mercado financeiro como nas relações internacionais entre bancos de grande porte, ocorreu uma restrita e estreita interpretação extensiva das taxas de juros em análise concreta, tendo um descontrole nas relações bilaterais, criando excessos abusivos e clausulas e normas sem sentidos coercivas, que não segue os princípios do Código Civil de 2002. Há vários relatos de onerosidade excessiva á proibidade e boa-fé e á função social do contrato, quebrando premissas e conceitos éticos, porque estaria fazendo apologia ao uso incondicionado do capital para produção em massa de contratos de grande porte, sem dar iniciativa para o pequeno empresário tal raciocínio não demonstra razoabilidade de acordo com a repercussão econômica e social sem limites proporcionais as partes,

deixando à parte mais vulnerável a margem de abusos a juros excessivos, esses casos eram crescentes nos contratos bancários, pois estaria ausentes ou omissos o debate e a comunicação da fragilidade entre o acordo assinado. Como uma espécie de cura, faremos análise do artigo 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33, que pune a estipulação expressa e ousada de taxas de juros acima do dobro permitido. É claro que perante o Código Civil, tal decreto perde a vigência, porém ele se esquivava de aplicar o limite de acordo com as partes, deixando um espaço para a legalização irregular ao problema observado, seu conteúdo material deveria abordar o artigo 1º, para entrar em efetivo vigor. Tanto a doutrina ou a aplicação dos casos semelhantes possuem uma posição certa sobre as lacunas da Lei Maior, deve-se ter uma idéia central em vias de fato para as inclinações defendidas, que não prejudique ou torne a ilusão de lucro em um ato arriscado para o devedor. A conclusão é que deveriam acontecer contratos revisados como os cálculos para ambas as partes, a relação jurisdicional, que elas sejam bem estruturadas, orientadas para a redução, expansão ou renúncia do risco que poderia ser assumidos, desde que claramente exposto, e fixar sanções que incidem em seu universo financeiro, procurando uma exata estruturação no contrato diante da fixação da taxa de juros convencionados livremente sem fiscalização ou freios legais mínimos, para obedecer a função dos juros e conter a explosão de abusividade e má-fé.

8 A DECISÃO DOS JURISTAS E A JURISPRUDENCIA

Nos grandes Tribunais, suas decisões acabam que interferir na formulação das políticas públicas juízes pode participar da formulação das políticas públicas do Brasil. Tal fato foi levantado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da aplicação do encargo e cláusulas de resolutivas nos contratos bilaterais de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. O Conselho Monetário Nacional orienta o mercado financeiro e fixa a política do fluxo de capital, como a taxa SELIC, que afirmam ser abusiva, podem ter uma diminuição da taxa em seu percentual, basta que o consumidor tome frente com uma ação judicial. Esta foi à manifestação diante dos debates reclamados ao Poder Judiciário. É fundamental a definição de políticas de moeda e créditos,

impactando a soberania nacional, a decisão de qualquer para uma causa de tão grande efeito, fere a interdependência e harmonia entre os Poderes do Estado Nacional, não pode acontecer que um simples juiz de primeira instancia marque uma relação sem a SELIC como base para o calculo da taxa de juros, para outras posições alegam que o Poder Judiciário não pode tomar parte no plano econômico, substituindo a posição do Banco Central, que visa e tem uma experiência maior e controlada com as taxas básicas de juros. O judiciário poderia observar cada caso, e contrato para a ocorrência de abusos, ou onerosidade excessiva ou ilícita riqueza por outra das partes, com argumentos sólidos no Código Civil, e que os bancos nacionais são obrigados a participar de tamanhas decisões e dar publicidade dos acontecimentos e divulgação das constituições das taxas de juros, porém na análise a caso concreto sem desvirtuar sua competência. Deve garantir direitos de segunda e terceira geração para o cidadão comum, sem sair foro de seu foco, não pode determinar um investimento, por exemplo, na área da saúde, isto seria uma função legislativa ou executiva dos demais poderes somando suas forças, o momento crucial de os juízes deveriam exercer o seu papel seria nos tribunais e julgamentos e não na parte.

Deve acontecer um equilíbrio entre as verbas orçamentárias se estão de acordo com os princípios constitucionais e o limite de atuação dos demais poderes, há casos de corrupção excessiva no seio do governo nacional que gera desequilíbrio social e tira de foco política publicas de apoio ao mercado financeiro para auxiliar o pequeno empreendedor, tendo limites máximos para o contrato nem lembrando se do Código de Defesa do Consumidor, sabe realmente se há legalidade na aplicação da taxa SELIC, para simples transações, de podem serem julgadas pelo código civil de 2002, do que pelo Conselho Monetário Nacional, tal questão levanta uma problemática sobre o real fundado do julgamento dos limites da taxas abusivas ou o controle dos contratos sem gerar riscos exorbitantes para algumas das partes, não é clara se deve ser o Poder Judiciário.

9 INFLAÇÕES E SEUS RISCOS NA SOCIEDADE

No Brasil o alto índice de juros alto, decorre pela busca de controle na inflação, para que não atinja a sociedade, seria um controle monetário realizado para frear o mercado interno não gerando resultados marcantes nos preços de produtos ou falência entre o comércio. O sistema econômico basicamente funciona da seguinte maneira, quando vamos aplicar nosso dinheiro no mercado devemos verificar os riscos que ele pode oferecer, primeiramente temos o risco cambial que é a desvalorização da moeda nacional perante a estrangeira, o inflacionário aquele que caminha conforme a ocorrência da inflação no país, ele diminui conforme a periodicidade da correção monetária, quanto maior a inflação, maiores serão os juros abusivos; o risco de transferência de custo apresenta os custos administrativos de seguros e comissões e por ultimo o risco da não restituição que cria um circula viciosos que é relacionada com a inadimplência dos devedores, quanto maior ela é maiores são as taxas. Para obter lucro nestas atividades devemos observar como exemplo um empréstimo que é visado é capaz de suprir um rendimento suficiente capaz de pagar os juros relativos ao empréstimo, recompensando a transação, há uma intima relação entre juros e lucros, desta forma quando maiores as taxas de juros, menor será os empréstimos e piores o progresso na economia.

Alguns doutrinadores acreditam que a limitação dos juros é uma afronta aos princípios da livre iniciativa e livre da empresa, oferecendo um descuido para a auto-regulamentação do mercado e a lei de oferta e da procura. Outros doutrinadores acham que se trata da justiça social do contrato, perante o principio de igualdade entre as partes, medindo a garantia de isonomia e a ocorrências de riscos e inadimplência controlados e fiscalizados com isonomia para ambos, sem criar desigualdades, porém a completa liberalidade dos contratos geraria que as taxas de juros seriam dominadas pelas instituições financeiras, que são responsáveis pelo crescimento do produtor Interno, gerando problemas sociais quanto jurídicos na resolução de conflitos de maneira pacífica. (PIB), aumentando os impasses sociais e econômicos.

A meta que deveria ser atingida pelo Direito Brasileiro, seria regulamentação uniforme e proporcional para a sociedade, respeitando os

princípios universais e nacionais para não gerar um desequilíbrio no mercado financeiro, como também praticar a justiça social para a realidade em que o Brasil se encontra e não adotarmos políticas estrangeiras como na Europa, em que as taxas de juros são baixas e o mecanismo jurídico bem melhor aplicado e evoluído.

10 CONCLUSÃO

Os juros têm um papel fundamental para o comércio brasileiro, pois ele representa como está o estado financeiro de seu país, através de relações contratuais conhecemos o limite das taxas de juros, que os magistrados costumam aprovar, não devemos nos orientar apenas pela norma, com uma visão restrita do assunto exposto, mas com uma análise do caso concreto. A consequência crucial para tal visão distorcida de quereremos seguir casos semelhantes com países de primeiro mundo é de que no Brasil, a fixação de altos juros nos negócios jurídicos gera efeitos desastrosos como desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma grande dívida pública, inflação, alto índice de inadimplência, grande força de execução nos contratos, um desequilíbrio na relação entre devedor e credor, criamos alta taxas para proteger o credor e não pensamos o lado do devedor que pode ser hipossuficiente. A realidade brasileira revela que temos os mais altos juros entre países subdesenvolvidos, o governo não sabe articular o mercado financeiro e o monetário, não podemos estabelecer regras semelhantes entre o indivíduo de classe média baixa com um grande empresário que tem negócios no exterior com grandes bancos.

Diante de tal situação a sociedade que acaba pagando o preço, com o estabelecimento de juros baixos poderemos melhor distribuir nossa riqueza nacional, talvez obtiver um crescimento econômico mais seguro e estável, sem se ter uma preocupação exclusiva com o capital e a comercialização exterior, as decisões dos magistrados deve valorização a justiça social, aplicar as leis com sentido conforme as necessidades humanas. Não se podem virar as costas para a sociedade e o fluxo de capital nacional, devemos criar uma solução para que o governo possa entender o sentido de ser um verdadeiro brasileiro, aplicar corretamente os princípios morais, impondo ao legislador e magistrado observar a

questão á luz dos princípios morais e constitucionais para dar um julgamento próprio, perante a sociedade com uma maior aceitação e não uma utilização rigorosa das leis, porém uma motivação para os direitos humanos serem analisados e focados, sendo transformáveis com o tempo e a condição que o cidadão comum viver, qual o verdadeiro estado de equilíbrio que devemos atingir na balança para o controle do mercado externo e os investimentos dos particulares para com a inflação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, André Zanatti. **Juros, Taxas e Capitalização**. 1 ed. Saraiva 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas 2010.

JUNIOR, Luis Antônio Scavone. **Juros no Direito Brasileiro**. 4 ed. Revista dos Tribunais 2011.

MENDES, Lara Pereira. **Corrupção: Um Efeito Sobre a Taxa de Juros**. 1ed. Sicurezza 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 41 ed. Saraiva 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Brasileiro**. 2 ed. Saraiva 2006.